

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003401-43.2024.8.26.0068**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
Requerente: **Luisa Mendes da Silva**  
Requerido: **Banco BMG S/A**

Prioridade Idoso  
Tramitação prioritária  
Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. **Renata Bittencourt Couto da Costa**

Vistos.

████████████████████ ingressou com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e pedido de danos morais contra **BANCO BMG SA** referente ao empréstimo consignado n. 11376864, na modalidade consignação em folha, tendo início aos 06/01/2018, no valor de R\$ 1.014,00 para pagamento em parcelas fixas de R\$ 46,85. Informou que o valor foi liberado em sua conta, mas até agora sofre descontos, não havendo prazo para terminar. Diz ter procurado ajuda e foi até o INSS, para ter acesso ao seu histórico de crédito, sendo informada que os descontos se referiam a contratação de empréstimo modalidade cartão de crédito RMC, o qual é descontado mês a mês, sem data fim pré-fixada. Afirmou ter celebrado contrato de empréstimo, mas não contrato de cartão de crédito consignado. Acreditava que os valores descontados do seu benefício eram referentes ao pagamento do empréstimo consignado comum contratado, mas descobriu recentemente que não foi isso que ocorreu. Observou que desde janeiro de 2018 até a presente data já pagou 73 parcelas de R\$ 46,85, totalizando R\$ 3.420,05, cuja quantia sequer abateu o valor liberado de R\$1.014,00, implicando certamente em enriquecimento sem causa à Instituição Financeira e de imensurável prejuízo a si.

Busca assim seja declarado nulo o contrato de nº 11376864 com a transformação da dívida em empréstimo consignado tradicional, devendo o contrato ser recalculado pela média do mercado posto que mais vantajoso ao mutuário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Discorreu sobre a incidência das regras de proteção ao consumidor, destacando os vícios de informação, trazendo ainda a aplicação da lei 14.181/21 – Lei de superendividamento e as consequências a violação ao dever de informação. Impugnou a taxa de juros remuneratórios que vem sendo praticada 4,42% ao mês, sustentando ser devida taxa média de mercado nas operações da mesma espécie, ante a abusividade da taxa praticada. Discorreu sobre a restituição do indébito, pugnando pelo ressarcimento em dobro. Apresentou tópico defendendo a necessidade de alteração contratual, porquanto o banco entregou produto diverso do pretendido na contratação, afrontando o princípio da transparência e informação adequada. Sustentou ainda ter sofrido dano de ordem moral, ante aos descontos realizados em seu benefício.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência visando cessação dos descontos em sua aposentadoria. Ao final, requereu a confirmação da tutela de urgência, a condenação do réu em lhe restituir os valores pagos a maior, em dobro, a alteração do contrato de cartão de crédito RMC adequando para empréstimo consignado, aplicando-se a taxa média de contrato, condenando o réu ainda a compensar os danos morais sofridos em R\$ 20.000,00.

Pela decisão de fls. 33 foi determinado à autora que apresentasse os extratos do INSS demonstrando os valores descontados de seu benefício.

Atendendo a decisão judicial a autora apresentou os documentos de fls. 38/95.

Citada a ré apresentou a defesa de fls. 183/204 informando ter a autora, em **2015**, por livre e espontânea vontade, contratado o cartão objeto da lide, tendo sido cientificada da modalidade e dos encargos do produto contratado. Na época foi realizado um saque de R\$ 993,72. Depois, entre **2017 e 2020** foram disponibilizados mais 2 saques, nos valores de R\$ 266,28 e 446,91, sendo os valores depositados na conta bancária da autora mantido na CEF, agencia 738, conta 451. Afirmou que o primeiro desconto, no

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

valor de R\$ 39,40 ocorreu em 2015 e o último em 2024, no valor de R\$ 65,10. Passa então a defender a legalidade da contratação, afirmando haver gravação comprobatória da celebração do contrato, apresentando o link. Diz ter prestado todas informações necessárias e adequadas antes da contratação. Discorreu sobre o produto contratado – cartão de crédito RMC, comparando-o com cartão de crédito regular e empréstimo consignado.

Em seguida apresentou preliminar de inépcia da inicial, por ausência de prova mínima e de reclamação na via administrativa. Impugnou ainda a concessão da gratuidade da justiça, para então seguir para o mérito. Voltou a defender a contratação do cartão de crédito consignado, com ciência prévia acerca do produto contratado, tendo ocorrido saques que justificam os valores descontados. Defendeu a legalidade do produto, impugnando a pretensão de anulação. Informou ser desnecessária a propositura de ação para cancelamento do produto, que não está condicionado ao pagamento do saldo, o qual poderá ser realizado mediante os descontos até final quitação. Alegou ter prestado as informações devidas, inexistindo abusividade a ser reconhecida.

Impugnou os demais pedidos, da supostos danos materiais e morais, não havendo valor a ser restituído, e em havendo que seja realizada a compensação necessária com os valores creditados a autora. Com a defesa o réu apresentou os documentos de fls.205/303.

Réplica às fls. 304/316.

Instadas a indicarem as provas que pretendem produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental – requerendo a juntada do contrato apontado na inicial n. 11376864, o qual teria sido contratado em janeiro de 2018 no INSS, com as taxas de juros cobradas durante o período, além do histórico de descontos e prova documental da taxa de juros média do período. Pugna ainda pela produção pericial a demonstrar que foi cobrado juros excessivo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por força da decisão saneadora de fls. 324/328, havendo divergência de informações acerca dos contratos, restou determinada a expedição de ofício ao INSS para os devidos esclarecimentos.

Resposta às fls. 334/355.

Diante da documentação apresentada, foi intimado o réu a esclarecer e apresentar o contrato 11376864 – cartão RMC averbação nova 03/02/2017 – limite R\$ 1.014 – reserva 70,60 – fls. 344.

Por fim, manifestação do ré alegando não deter a documentação física solicitada, pugnando pela utilização das cópias apresentadas às fls. 208/219.

**É o Relatório.****Fundamento e Decido.**

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória.

Em primeiro, acerca da alegada inépcia da inicial, havendo na exordial todos os elementos a facilitar a defesa e exigidos pela lei processual vigente, rejeito referida alegação.

Segundo, rejeito a preliminar quanto a não comprovação de pretensão resistida, uma vez que a provocação jurisdicional não está condicionada ao exaurimento da via administrativa, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Terceiro, acerca da impugnação a gratuidade processual deferida em favor da autora, referido benefício foi deferido com base na documentação apresentada juntamente com a exordial, adotando este juízo o critério fixado pela Defensoria Pública da União (jan/2017), qual seja, o valor da faixa de renda que, através das Resoluções 133 e 134 do Conselho da Defensoria Pública da União, fora fixado em R\$ 2.000,00, limite para fins de assistência jurídica integral e gratuita. Importa ainda registrar que o Conselho da DPU, desvinculou o salário mínimo dos critérios de hipossuficiência, levando em conta, atualmente, a faixa de isenção do Imposto de Renda. Considerando que não trouxe o réu aos autos documentos que controvertessem aludido cenário, mantenho o benefício anteriormente deferido.

Ultrapassadas as preliminares, os pedidos merecem parcial acolhimento.

Isso porque, a despeito dos documentos alegações lançadas na defesa, não logrou êxito o réu em comprovar a efetiva contratação do denominado "cartão de crédito consignado" que, como visto, ocorreu em fev/17 mediante averbação apontada como "nova" no benefício da autora (fl. 344)

O documento encartado às fls. 208/219, do qual mais uma vez pautou o réu sua defesa, não diz respeito a relação jurídica impugnada pela autora, mas sim relação anterior, que não é objeto deste feito. O próprios comprovantes de valores supostamente creditados em favor da autora não guardam relação com data e destoam do valor apontada na inicial.

Não é demais, mais uma vez destacar que diante dos documentos encaminhado pelo INSS (fls.334/355) a averbação e os descontos passaram a correr a contar de fev/17 no valor de R\$ 46,85. Sobre este ponto o réu não comprovou a contratação que é objeto da impugnação da autora.

Importante destacar ainda que a análise do litígio passa pela qualificação da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

relação jurídica travada entre as partes como uma relação de consumo, tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça através da súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O microsistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Nesta ótica, não era atribuição da autora (consumidora) provar a existência do defeito/contratação em fraude, mas sim do réu (fornecedor) provar aquelas excludentes (regularidade da contratação, inexistência do defeito do serviço e culpa exclusiva dos consumidores). Trata-se de atribuição legal de ônus da prova e não de inversão operada pelo juiz. As premissas do julgamento incidência do CDC e atribuição do ônus de provar as excludentes de responsabilidade por fato do serviço facilitam a construção da fundamentação.

*In casu*, incumbia ao réu o ônus da prova no sentido de demonstrar que foi a autora quem requisitou o denominado cartão de crédito consignando ou simples empréstimo consignado não apontou na inicial.

Todavia, deixou de apresentar nos autos provas de que a autora tenha

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

contratado o serviço apontado em defesa, deixando de cumprir com o ônus da prova que lhe incumbia, seja com base nos ditames gizados pelo CDC, seja na forma do art. 373, inciso II do CPC.

Nesse cenário, forçoso reconhecer que, de fato, pretendia a autora a contratação de empréstimo consignado, havendo assim portanto procedência do pedido referente a readequação do contrato e valor (R\$ 1.014,00) como empréstimo consignado com desconto em seu benefício, com aplicação da taxa média de mercado para operações desta espécie ao tempo da contratação, a ser calculado em liquidação de sentença.

O saldo pago a maior deverá ser restituído como pretendido, ou seja, ocorrer em dobro, pois independe da má-fé do fornecedor, conforme decidiu o C. STJ em Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, fixando a tese segundo a qual "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu de comprovar que a contratação do empréstimo como cartão consignado decorreu de engano justificável.

Com relação aos danos morais pretendidos não vislumbro sua ocorrência, não tendo a autora, nem mesmo descrito no que consistiu a ofensa a sua moral. Não há dúvida quanto a existência do ilícito, mas não há nem mesmo indicação de qual teria sido o dano moral sofrido, lembrando que indenização não constitui pena por infração legal ou contratual, sendo devida somente nos casos em que houver ataque a imagem, reputação, segurança.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao decidir que a configuração dos danos morais depende da demonstração do especial sofrimento suportado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pela vítima, pois, como regra, o descumprimento de contrato não enseja reparação a esse título. Confira-se:

"O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana" (REsp. nº .129.881/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19.12.2011).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE BEM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.3. Agravo interno não provido.x (AgInt no REsp nº 1807333/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)”

No presente caso, em que pese os descontos em seu benefício, a autora solicitou a contratação de valores que foram para si disponibilizados, havendo no caso aplicação de modalidade de contrato diferente da pleiteada.

Sem mais, passo ao dispositivo.

Diante do quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por [REDACTED] em face de **BANCO BMG SA** o que faço para: 1) **DEFIRO** a liminar em sentença, suspendendo os descontos realizados do benefício da autora acerca do contrato nº 11376864; 2) **CONDENAR** o réu na obrigação de fazer consistente na alteração do contrato nº 11376864 para empréstimo consignado em benefício previdenciário e 3) **CONDENAR** o réu ao recálculo do valor do contrato (R\$ 1.014,00), com aplicação da taxa média de mercado divulgada pela Banco Central na data

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em que firmado o instrumento com devolução do valor pago a maior, em dobro, observando para tanto os valores que foram descontados do benefício do autor em relação ao referido contrato. A devolução do saldo deverá ocorrer com atualização financeira a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação, quantia a ser apurada em liquidação de sentença.

Diante da maior sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C

Barueri, 13 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**